



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0037/2021-GPEPSO

PROCESSO N. : 0009/2019
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
**ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos -
possíveis irregularidades ocorridas no
âmbito do Poder Executivo**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Trata-se de Fiscalização de Atos instaurada a partir de comunicação encaminhada à Ouvidoria dessa Corte de Contas, em que foram relatadas possíveis ilicitudes cometidas no âmbito do Município de Itapuã do Oeste, relacionadas ao recadastramento de imóveis com aumento abusivo do valor venal e avaliações de imóveis com indícios de irregularidades¹.

Em sua última manifestação nos autos (ID 880300), o Ministério Público de Contas roborou integralmente o posicionamento técnico exposto no Relatório de ID 879210,

¹ Insta destacar que o processo foi desencadeado após comunicado de irregularidade realizado junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas, tendo sido autuado pelo Relator como "fiscalização de atos e contratos".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

posto que considerou cumprida a determinação prevista no Item III da Decisão Monocrática nº. 29/2019², e descumprida a 2ª parte do mandamento inserto no Item II³, e, como consequência, opinou que fosse aplicada ao Controlador Interno do Município de Itapuã do Oeste a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/96.

Na sequência, via Decisão Monocrática nº. 80/2020 (ID 887083), o Relator ponderou as atuais dificuldades decorrentes do enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus, bem como os fatos de que a Municipalidade demonstrara a instauração de procedimento administrativo para apuração das ilicitudes comunicadas à Ouvidoria dessa Corte⁴, e de que a Corregedoria local, órgão a quem cumpria o encargo apurativo, havia sido recentemente criada, contexto diante do qual entendeu por bem não aplicar penalidades naquele momento, e abriu prazo de 90 dias para que o Corregedor do Município cumprisse o mandamento presente na 2ª parte do Item II da Decisão Monocrática nº. 29/2019.

Em seguimento, após analisar os documentos trazidos aos autos pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo concluiu *“que a determinação contida na segunda*

²Que determinara ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste que, no uso do seu poder hierárquico e disciplinar, ordenasse a apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks, em razão dos seguintes fatos: “4 - O servidor comissionado Hélio Marks estaria promovendo avaliações 'por fora', cobrando cerca de R \$1.700,00 a R\$ 2.000,00 por avaliação; 5 - Se o servidor Hélio Marks se encontra em desvio de função ou exercendo irregularmente a função de Diretor do Departamento de Tributação”.

³ Que determinara ao órgão de Controle Interno local que comunicasse os resultados da apuração das irregularidades comunicadas à Ouvidoria desse Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, contados do encerramento dos trabalhos (que deveria ocorrer no prazo de 180 dias após seu início).

⁴ Procedimento Administrativo nº. 59-02/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

parte do item II da DM-GCFCS-TC 0029/2019 (ID 745449), foi cumprida, uma vez que foi apresentado o relatório conclusivo da comissão de processo administrativo disciplinar sobre os fatos denunciados nesta Corte”, frente ao que a Equipe Técnica sugeriu o arquivamento dos autos.

Após, os autos foram remetidos a este Parquet de Contas para análise e emissão de parecer.

É o breve relato.

Em exame da documentação trazida aos autos pelo Corregedor Ouvidor⁵ do Município de Itapuã do Oeste (Doc. 7.256/20), notadamente o Relatório Final presente às fls. 9.984/9.992, foi possível apurar que a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar abordou suficientemente todos os pontos controvertidos suscitados pela Decisão Monocrática nº. 29/2019.

No que toca ao pretense recadastramento dos imóveis municipais com aumento artificial de seu valor venal, registrou a Comissão de Sindicância que as avaliações de valores foram feitas de acordo com a legislação municipal de regência.

Na sequência, quanto ao fato de que a servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, teria realizado a avaliação de sua própria residência, diminuindo seu valor venal, a Comissão afirmou que: a servidora informou não ter

⁵ Douglas Moreira da Silva Cruz.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

realizado as avaliações de imóveis pessoalmente; todos os imóveis do município foram reavaliados, e não apenas o da referida agente pública; Lara fora designada por seu superior a fazer averiguações *in loco* aleatoriamente, sem que pudesse prever que sua residência faria parte da apuração; não houve qualquer prejuízo ao erário, posto que a reavaliação do imóvel da servidora causou o aumento dos valores tributários cobrados, e não sua diminuição.

Já no que toca aos fatos controvertidos relacionados ao servidor comissionado Hélio Marks, a Comissão de Sindicância reconheceu a existência de certidão positiva de débitos em seus assentos funcionais, bem como que o servidor cumulava ilicitamente os cargos de Diretor de Planejamento (subordinado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento) e de Diretor do Departamento de Tributação (subordinado à Secretaria Municipal de Fazenda), este último de ocupação exclusiva por servidores efetivos, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal nº. 132/2015⁶.

No mesmo ensejo, registrou a Comissão não ter sido possível apurar se o servidor Hélio Marks teria promovido avaliações imobiliárias "por fora", cobrando o preço unitário de R\$ 1.700,00 a R\$ 2.000,00.

Por derradeiro, a Comissão de Sindicância sugeriu como "penalidades" as seguintes medidas: exoneração de Hélio Marks, providência que já fora tomada pelo Prefeito Municipal em 12.12.2018; e a notificação do Departamento Financeiro e Tributário de Itapuã do Oeste para que não

⁶ Traça a estrutura administrativa do Município de Itapuã do Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

permitisse que seus servidores participassem, em hipótese alguma, das averiguações venais de suas próprias residências.

Pois bem, diante do quanto exposto, é certo que o Relatório Final da Comissão de Sindicância revela diversas falhas no procedimento apurativo, tais como a ausência de confirmação de quem teria realizado a reavaliação do imóvel pertencente à servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, bem como a omissão da apuração de responsabilidade pela ilegal nomeação do servidor comissionado Hélio Marks para o exercício de dois cargos de direção, um deles de ocupação exclusiva de servidor efetivo, dentre outras.

Contudo, após o necessário exame de risco e materialidade, acredito que essas pendências não possuem gravidade suficiente para justificar o prosseguimento do feito, mormente quando se considera que não há nos autos quaisquer indícios da ocorrência de dano ao erário, e que o servidor Hélio Marks já foi exonerado há mais de 2 anos.

Diante do exposto, em completa consonância de entendimento com o Corpo Técnico, este órgão ministerial opina como segue:

I - Seja considerada cumprida a determinação inserta na 2ª parte do item II da DM nº. 29/2019, que fixara ao Controle Interno o prazo de 30 dias para encaminhamento do resultado dos trabalhos de apuração dos fatos comunicados à Ouvidoria desse Tribunal de Contas;

II - Sejam os autos arquivados após os tramites legais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

É como opino.

Porto Velho, 8 de março de 2021.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 8 de Março de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA